



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-51/2024

**DE:** Comissão Nacional Eleitoral

**PARA:** Comissão Regional Eleitoral do CREMERJ

**SEI nº:** 24.19.000007764-2

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. INFORMAÇÃO AO ELEITORADO DO APOIO DA DIRETORIA E DA MAIORIA DO CONSELHEIROS REGIONAIS A DETERMINADA CHAPA. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO NORMATIVA.**

### DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

#### DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra a decisão da CRE-RJ, que indeferiu a representação por propaganda irregular apresentada pela Chapa 02 - Chapa Campeã de Entrega aos Médicos contra a Chapa 01 - Chieppe e Bia.

A Representação requereu a irregularidade da seguinte propaganda:



Nos termos da Representação, foi alegado:

Há um grave problema nesse post que desequilibra completamente a eleição. A secretária estadual de saúde faz card de apoio não como médica, mas como secretária estadual de saúde. Como gestora máxima da saúde do estado ela representa a instituição da secretaria. Ela com isso declara o apoio da secretaria à chapa o que é vedado. Para piorar, o candidato foi o antecessor dela no mesmo cargo.

O gestor médico do estado não deveria declarar apoio porque pelos serviços prestados pelo estado na saúde no Rio que não são bons é um, se não o mais, dos que mais recebem denúncias da população e que mais mostram problemas nas fiscalizações. Como alguém que é fiscalizado pode declarar apoio?

Mas o ponto principal da denúncia é haver o apoio oficial da secretaria estadual à chapa. O gestor municipal da capital embora tenha declarado apoio, ao menos se colocou como “médico”. Num contexto de organizações sociais dominando de forma péssima a contratação de médicos no Rio com médicos sem direitos trabalhistas que podem ser demitidos sem motivos, esse ato desequilibra o pleito já que contratados médicos do estado não têm coragem de declarar apoio à nossa chapa com medo de serem demitidos.

Ao final requereu:

- a) a exclusão da CHAPA 01 do pleito eleitoral, haja vista o desequilíbrio eleitoral insolúvel;
- b) seja dado direito de resposta à chapa 02;
- c) seja questionado de forma oficial à SES se há apoio da secretaria estadual de saúde à chapa 01 e, caso haja, que sejam tomadas as medidas pertinentes

Foi apresentada Defesa tendo alegado que:

“não houve utilização de bem público, nem tampouco de recurso público, conforme dispõe o inciso IV, apontado pelo representante como suposta norma violada, pois não houve nenhum tipo de interferência institucional, mas apenas a menção do cargo que a médica ocupa o que não é proibido. Verifica-se, ao contrário, que o apoio individual do apoiador agente público não configura propaganda institucional, mas propaganda individual, pois que não foi realizada nem subvencionada com recursos públicos e nem utilizado bens públicos para essa finalidade.

Não há na propaganda veiculada qualquer menção de apoio institucional.

Na Decisão recorrida a CRE-RJ, de um lado, dispôs que na Resolução CFM nº 2335/2023 não há vedação para o apoio de médico, titular de secretaria de saúde, tendo, no entanto, concluído da seguinte forma:

“para ser coerente com as decisões exaradas por esta CRE, tal assunto já foi objeto de análise na Decisão SEI-02, cujo entendimento registrou-se, assim disposto:

*“Desse modo, deve-se trazer à ponderação o telos da norma, que ao que tudo indica dispõe acerca destas vedações, em razão da influência e do peso que a instituição por trás da propaganda de um determinado candidato que a utiliza gera no eleitorado acerca da sua idoneidade, confiabilidade e índice de aceitação.*

*Portanto, ainda que verificado que o sítio eletrônico @medicojovemcremerj utilizado pela candidata representada seja particular e desvinculado do Cremerj, é inevitável*

que a simples utilização do nome da instituição em propaganda eleitoral tenha o condão de influencia e confundir os eleitores”.

Dessa forma, não há dúvida que para a garantia da isonomia e o equilíbrio do pleito é salutar que a propaganda da chapa 01 seja retirada imediatamente da sua rede social, sob pena de indução do eleitorado a erro.

Assim, ante o Poder de Polícia atribuído a esta CRE nos termos do art. 7º, § 1º, inciso VI, da Resolução 2335/23 e agindo dentro das suas atribuições de fiscalização, diligenciou na página do instagram oficial da chapa chapa 01 - @chieppeebeia, na qual NÃO FOI ENCONTRADA A POSTAGEM OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO, motivo pelo qual esta CRE não determinou a imediata retirada da propaganda.

Sendo assim, ante a inexistência da postagem objeto desta representação e tendo o equilíbrio do pleito eleitoral sido restabelecido entre as partes, esta CRE decide por INDEFERIR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

Quanto ao Direito de Resposta requerido pelo representante, tal pleito não merece prosperar, uma vez que o direito de resposta, de acordo com o Ministro Marcos Buzzi do Superior Tribunal de Justiça, consiste: “direito de resposta é a faculdade reconhecida ao afetado por uma informação inverídica, inexata ou abusiva de retificar ou contestar, pelo mesmo meio, consistindo em uma modalidade de integração da informação e de esclarecimento de seu conteúdo”[1].

Ademais, como o direito de resposta é faculdade conferida ao ofendido de obter a veiculação de conteúdo em nome próprio, em efetiva liberdade de expressão (STF - ADI 5436/DF)[2], e não tendo sido verificado no referido “card” nenhuma ofensa nem ao candidato representante, nem à chapa 02, INDEFERE-SE O DIREITO DE RESPOSTA REQUERIDO.

De tal decisão o Recorrente apresenta o seguinte Recurso:

Embora de forma sorrateira, a chapa 01 tenha retirado o post antes de a CRE o observar, a própria chapa não negou (e nem poderia) que realmente fez uso do card da secretária.

Mesmo retirando, o dano é eterno já que os médicos estão coagidos e com medo de declararem apoio à chapa 02 já que os vínculos não são estatutários em sua grande maioria contratados por OSs, forma essa de contratação que desrespeita os médicos.

Essa forma de contratação permite demissão a qualquer momento sem motivação o que faz os médicos terem medo de serem demitidos. O card de apoio da secretária viralizou em grupos médicos e todos os médicos do estado sabem que ela apóia a chapa 01. O dano para a chapa 02 sequer pode ser mensurado de tão grande. Motivo pelo qual somente há uma forma de recuperar o equilíbrio dentre as chapas, a exclusão da chapa 01.

Contrarrazões apresentadas repisando as razões da Defesa.

É o breve relatório.

## **DA DECISÃO**

A Representação proposta teve o art. 62, IV da Resolução CFM nº 2335/2023 como base. Dispõe o referido art.:

Art. 62. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também que chapas e candidatos recebam qualquer vantagem nesse contexto:

...

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos.

§ 1º Considera-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os agentes responsáveis às sanções previstas nesta resolução, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo, penal ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

§ 3º As condutas enumeradas no caput deste artigo caracterizarão, ainda, atos de improbidade administrativa a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e se sujeitarão às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 7º).

§ 4º As sanções referidas neste artigo serão aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos candidatos e chapas eleitorais que delas se beneficiarem, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 8º .

Da análise da dos fatos não se verifica a subsunção à hipótese normativa.

Houve o apoio pessoal de uma médica, que ocupa cargo público, a uma das chapas. A informação de que a referida médica é a atual Secretária Estadual de Saúde não é falsa, não induzindo o eleitorado a erro. Da mesma forma, não houve utilização da estrutura da Secretaria para beneficiar a Recorrida.

Dessa forma, a despeito de as consequências elencadas pelo Recorrente serem graves (“médicos estão coagidos e com medo de declararem apoio à chapa 02 já que os vínculos não são estatutários em sua grande maioria contratados por OSs”), não houve qualquer afirmação (ou prova) de que tivesse havido qualquer medida adotada pela Secretaria Estadual de Saúde nesse sentido, o que efetivamente seria atitude tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre as chapas.

Por todo o exposto, decide esta CNE negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a propaganda realizada não revelou afronta à Resolução CFM nº 3325/2023.

## - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide negar provimento o Recurso interposto.

Brasília-DF, 16 de julho de 2024.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 17/07/2024, às 07:55, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1318075** e o código CRC **84DE0B23**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000007764-2 | data de inclusão: 16/07/2024